



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00239-5.2015.001

Objeto: Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos As Built, projetos complementares, com levantamentos in locu, quantificação de materiais e serviços e orçamentos a serem empregados na retomada da construção do Fórum de Marechal Deodoro, Fórum de Rio Largo e Juizado de Arapiraca

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP

Tomada de Preços nº 002/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, por unanimidade, a inabilitou na Tomada de Preços em epígrafe, tendo em vista que a mesma não teria apresentando declaração de vistoria ao local de execução do objeto licitado e declaração de elaboração independente de proposta, bem como teria apresentado certidões relativas a tributos federais e contribuições previdenciárias vencidas.

Em suas razões, alega a recorrente que apresentou a declaração de vistoria, que se encontra acostada à fl. 709 dos autos, que apresentou a declaração de elaboração independente de proposta, sendo que, como o edital não especificou em qual dos envelopes a mesma deveria ser inserida, o fez no envelope de proposta.

Alega, ainda, que, em que pese, tenha, de fato, apresentado certidões relativas a tributos federais e contribuições previdenciárias vencidas, tem direito a prazo para a regularização da situação, por se enquadrar como empresa de pequeno porte, e o documento apresentado é apto a comprovar tal enquadramento.

Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, os recorridos quedaron-se inertes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o instrumento convocatório elencou todos os requisitos de habilitação exigidos na Tomada de Preços nº 002/2015, dentre os quais se inserem a apresentação de declaração de vistoria ao local de execução do objeto licitado, nos termos do subitem 7.6, e de declaração de elaboração independente de proposta, conforme subitem 1.2, letra “g”, bem como prova de regularidade junto à Fazenda Federal e à Seguridade Social, de acordo com as letras “a” e “b” do subitem 7.3, respectivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, merece prosperar a alegação da recorrente, no sentido de ter apresentado a declaração de vistoria ao local de execução do objeto licitado, vez que a mesma se encontra acostada à fl. 709 dos autos.

No que se refere à alegação da recorrente de que o edital não especificou em qual dos envelopes a declaração de elaboração independente de proposta deveria ter sido inserida, e que, por tal motivo, teria reputado mais conveniente a sua inclusão no envelope de proposta, constata-se que a mesma também merece ser acolhida, tendo em vista que os licitantes não podem ser prejudicados pela falta de detalhamento no edital acerca de qual envelope correto para a inserção do mencionado documento.

Ainda, no que atine à alegação de que, por se enquadrar na condição em empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, teria direito a usufruir do benefício constante do § 1º do art. 43 da referida Lei, verifica-se que a mesma também merece ser acolhida, vez que o documento apresentado pela mesma, de fato, é apto a comprovar tal enquadramento, conforme demonstrado em diligência consubstanciada nas fls. 895/897.

Ademais, não é despidendo salientar a necessidade de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao caso em tela, vez que, segundo o mesmo, as previsões editalícias devem ser fielmente observadas, tanto pela Administração quanto pelos interessados, nos termos do art. 3º da Lei nacional 8666/93.

Nesse sentido, segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento

do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator
Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento
15/08/2013, grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que é dever da Comissão zelar pela plena observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, em especial da isonomia, e julgar habilitados todos quantos cumpram fielmente os requisitos habilitatórios definidos no edital.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, face à constatação de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente, e decidimos pelo **PROVIMENTO** do mesmo, para a declaração de sua habilitação na Tomada de Preços nº 002/2015, bem como para a aceitação do requerimento perante a Junta Comercial de enquadramento como EPP deferido e arquivado como apto a comprovar tal enquadramento; **devendo a mesma apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as certidões exigidas no subitem 7.3, letras “a” e “b” do edital.**

Maceió, 16 de abril de 2015.

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente da CPL

ORIGINAL ASSINADO
Publicado no D.J.E de 17.04.15

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da CPL

Nádia Maria Ribeiro Batista
Membro da CPL